



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1779 / 2025

“Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal de Primavera do Leste/MT e a autoriza a participação do município de Primavera do Leste-MT, junto ao CIDESASUL (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul), e dá outras providências.”

SÉRGIO MACHNIC, Prefeito Municipal de Primavera do Leste, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 1º Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal de Primavera do Leste/MT, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1283, de 18 de dezembro de 1950 e nº 7889, de 23 de novembro de 1989 que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

§1º. Cabe a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), gerir o Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) e pelo mesmo dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e aplicar as penalidades nela previstas.

§2º. Cabe à Secretaria Municipal de Saúde (SMS), através da Coordenadoria de Vigilância Sanitária, a fiscalização volante e ostensiva de rua e nos estabelecimentos atacadistas e varejistas, coibindo a produção e o comércio clandestino de produtos de origem animal, separadamente e em ações conjuntas, atuando em cooperação com o S.I.M., no que couber.

§3º. Para cumprir os integrais fins desta lei e no interesse da administração municipal, o diretor do S.I.M. requisitar cooperação técnica com as demais secretarias municipais, dispensada a lavratura de termo de cooperação;

§4º. Para os efeitos desta lei, considere-se o Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente como diretor do S.I.M.



Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados à matança, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) Os ovos e seus derivados;
- e) Os produtos das abelhas e seus respectivos derivados;

Art. 3º A fiscalização, de que trata essa lei, far-se-á:

I - Nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II - Nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas na legislação para abate ou industrialização;

III - Nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV - Nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V - Nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI - Nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII - Nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados ou relacionados, com fins de alimentação humana ou animal;

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme Art. 1º desta Lei, será de responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário Oficial, em conformidade com a Lei Federal 5.517/1968.

§1º. O Serviço de Inspeção Municipal será tecnicamente coordenado por médico-veterinário oficial.

§2º. O Serviço de Inspeção Municipal disporá de agentes municipais auxiliares de inspeção, cargo de nível médio, que executarão, *in loco*, as rotinas de inspeção do S.I.M, sob coordenação do médico veterinário.

§3º. A direção geral do Serviço de Inspeção Municipal é competência direta do Secretário municipal de Agricultura e Meio ambiente.



Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção *ante mortem*, *post mortem* e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo, estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Primavera do Leste/MT sem que esteja previamente registrado no órgão sanitário competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal do Município de Primavera do Leste/MT, fazer cumprir esta Lei, o Decreto que a regulamentará e demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do município de Primavera do Leste/MT.

Art. 10. O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor, e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11. As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do Art. 143-A do Decreto Federal nº 8.471 de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 05 de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, terão disposições específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta Lei.

Art. 12. O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei federal nº 13.680 de 14 de junho de 2018 serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 13. O Município de Primavera do Leste/MT poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar de consórcio intermunicipal para o desenvolvimento econômico, social e ambiental devidamente constituído para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no S.I.M., podendo ainda solicitar a adesão aos serviços ou sistemas federal e estadual de inspeção, de forma consorciada.

§1º. O município poderá delegar, total ou parcialmente, a consórcio intermunicipal do qual faça parte, a gestão, a execução, a coordenação e a normatização infralegal do SIM, sempre nos limites de sua participação consorciada e nos estritos interesses municipais, resguardada, ainda, a direção do Serviço nos termos do art. 1º, §4º.



§2º. No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Primavera do Leste/MT, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do referido consórcio.

§3º. Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam de natureza sanitária animal e agroindustrial, ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária na forma designada pelo Diretor do S.I.M., assegurada a devida compensação de horas, bem como o pagamento de horas-extras e da gratificação de incentivo à produtividade (GIP), fixadas nos termos do Anexo I.

§4º. Aplicam-se, por sua natureza e no que couber, as disposições das Leis Municipais nº 1.434/2014 e 1.487/2014 aos servidores municipais investidos nas funções de coordenação, fiscalização, inspeção ou de atuação sanitária animal e de conformidade industrial de produtos de origem animal.

Art. 14. O poder executivo municipal irá publicar dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º supracitado.

Parágrafo Único – A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- a) A classificação dos estabelecimentos;
- b) As condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- c) A higiene dos estabelecimentos;
- d) As obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus propositos;
- e) A inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;
- f) A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- g) A fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- h) O registro de rótulos e marcas;
- i) As penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- j) As análises de laboratórios;
- k) O trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- l) Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 15. Ao infrator das disposições desta Lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:



I – Advertência, quando o infrator for primário e não ser verificar circunstância agravante;

II – Multa, no valor de 10 a 1.000 UPF-MT (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Mato Grosso).

III – Apreensão da matéria-prima, produto, do subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV – Condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V – Suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI – Interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§1º. O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§2º. Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do Art. 15 levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§3º. Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

I – Primariedade;

II – Gravidade da infração;

III – Não embarço na fiscalização;

IV – Capacidade econômica do infrator;

V – A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e

VI – A infração não afetar a qualidade do produto;

§4º. Consideram-se circunstâncias agravantes:

I – Reincidência do infrator;

II – Embarço ou obstáculo à ação fiscal;



III – A infração ser cometida para obtenção de lucro;

IV – Agir com dolo ou má-fé;

V – Descaso com a autoridade fiscalizadora, e

VI – A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§5º. Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§6º. Ocorrendo a apreensão mencionada no inciso III do caput deste artigo, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§7º. A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de agroindústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 16. As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindústrias serão custeadas pelo proprietário mediante recolhimento de DAM (Documento de Arrecadação Municipal).

Art. 17. Os produtos apreendidos e perdidos em favor do Município de Primavera do Leste/MT que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano poderão, à critério do serviço de inspeção e Vigilância Sanitária Municipal (VISA), ser destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome, desenvolvidos pelo Município ou por entidades filantrópicas sem fins lucrativos.

Art. 18. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu regulamento.

Parágrafo Único – O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o *caput* deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19. São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, por ato do Executivo Municipal ou por ato do consórcio intermunicipal, nos limites da respectiva delegação de competências a serem definidos em norma regulamentar.

§1º. O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I – O nome e a qualificação do autuado;



II – O local, data e hora da sua lavratura;

III – A descrição do fato;

IV - O dispositivo legal ou regulamentar infringido;

V – O prazo de defesa;

VI – A assinatura e identificação de médico veterinário oficial;

VII – A assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração.

§2º. A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§3º. A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§4º. O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20. No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Primavera do Leste/MT deverá notificar ao Serviço de Defesa Sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 21. As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo Único - Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Compete ao Poder Executivo fixar e arrecadar os montantes recolhidos a título de taxas de certificação de inspeção e pela aplicação das multas, serão revertidos em benefício da implementação e execução das ações do S.I.M. por destinação direta e vinculada à conta do Fundo Municipal de Agricultura Familiar (FMAF), a ser criado por lei própria e terá caráter de fonte orçamentária suplementar.

Parágrafo único – Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria Municipal de

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE

**Primavera
do Leste**

Camara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº 009	Rub /

Agricultura e Meio Ambiente (SAMA), constantes no Orçamento do Município de Primavera do Leste.

Art. 23. Ficam revogadas as leis municipais nº 942/2006 e nº 1.069/2008.

Art. 24. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 13 de agosto de 2025.

SERGIO

MACHNIC:3872177

5915

Assinado de forma digital por
SERGIO MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.08.20 11:14:54
-04'00'

SERGIO MACHNIC

PREFEITO MUNICIPAL

ISNO/ELO.



ANEXO I

TABELA DE PONTUAÇÃO SIM ADAPTADA - MOLDES DA LEI MUNICIPAL Nº 1.487/2014

01	Inspeção de rotina em estabelecimento processador de produtos de origem animal (P.O.A.) dentro da zona urbana municipal.	50
02	Inspeção de rotina em estabelecimento processador de P.O.A. fora da zona urbana municipal.	70
03	Atividade educativa realizada em eventos ou estabelecimento externo (fora da SAMA)- (seminários, palestras).	20
04	Lavratura de Auto de apreensão/inutilização/interdição de produtos/estabelecimento processadores de P.O.A.	20
05	Lavratura de Auto de infração/inspeção/notificação às infrações às disposições da legislação sanitária de P.O.A.	15
06	Coleta oficial de material para análise fiscalizatória laboratorial.	20
07	Realização de diligências com emissão de parecer técnico solicitadas por outras secretarias ou demais órgãos públicos.	40
08	Vistoria em empreendimento com emissão de relatório técnico por requerimento externo.	40
09	Emissão de laudos, relatórios ou pareceres técnicos de inspeção sanitária em processos de regularização sanitária de estabelecimentos processadores de P.O.A.	20
10	Atendimento a ocorrências sanitárias de interesse do S.I.M. em finais de semana, feriados e pontos facultativos - (por dia).	60
11	Atendimento a ocorrências sanitárias de interesse do S.I.M. em horário noturno de finais de semana, feriados e pontos facultativos - (por dia).	80
12	Atendimento a ocorrências sanitárias de interesse do S.I.M., em dias úteis, fora do horário de expediente.	40
13	Atendimento a ocorrência sanitária animal ou coleta de material em horário diurno de finais de semana, feriados ou pontos facultativos, dentro da zona urbana municipal.	60
14	Atendimento a ocorrência sanitária animal ou coleta de material em horário noturno de finais de semana, feriados ou pontos facultativos, dentro da zona urbana municipal.	80
15	Atendimento a ocorrência sanitária animal ou coleta de material, em dias úteis, fora do horário de expediente, dentro da zona urbana municipal.	40
16	Atendimento a ocorrência sanitária animal ou coleta de material em horário diurno de finais de semana, feriados ou pontos facultativos, fora da zona urbana municipal.	80
17	Atendimento a ocorrência sanitária animal ou coleta de material em horário noturno de finais de semana, feriados ou pontos facultativos, fora da zona urbana municipal.	100
18	Atendimento a ocorrência sanitária animal ou coleta de material, em dias úteis, fora do horário de expediente, fora da zona urbana municipal.	60



JUSTIFICATIVA

AO PROJETO DE LEI Nº 1779 /2025

Exmo. Presidente,

Ilustres Vereadores,

Ao cumprimentá-los nesta oportunidade, vimos encaminhar para apreciação dessa Colenda Câmara de Vereadores o presente projeto de lei, buscando a necessária autorização legislativa para aprovar matéria que “cria o Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal de Primavera do Leste/MT e a autoriza a participação do município de Primavera do Leste-MT junto ao CIDESASUL (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul), e dá outras providências.”

O presente Projeto de Lei cuida da retificação do arcabouço normativo municipal que se refere ao **Serviço Municipal de Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal de Primavera do Leste (SIM)**, com fins de simplificação e ampliação do escopo inicial do referido Serviço.

Assim, o referido Projeto concentra-se em adequações terminológicas e conceituais acerca dos institutos e atividades desenvolvidas, uma vez que a normatização atual encontra-se desatualizada e em dissonância com as devidas terminologias legais aplicáveis; dispondo ainda sobre serviços que dispensam a fiscalização pelo S.I.M ou fogem das competências profissionais dos médicos-veterinários, profissionais que naturalmente exercem a função técnica de coordenação do referido Serviço; nos termos da **Lei Federal nº 5.517, de 23.10.68**, regulamentada pelo **Decreto Lei nº 64.704, de 17.06.69**.

Não bastasse, se faz necessário o ajuste das disposições atinentes às penalidades instituídas e que visam coibir o comércio clandestino de **produtos de origem animal (P.O.A.)**, de maneira a não comprometer a efetividade das ações fiscalizatórias do S.I.M. e a para que não se invibilize a continuidade das atividades de micro e pequenas indústrias regulares ou em fase de regularização com o referido Serviço, visto que a concorrência clandestina e desleal, disseminada no comércio de alimentos de origem animal, mina o avanço das indústrias que buscam cumprir a lei.

Nesse sentido, a presente iniciativa de lei, além de ajustar os valores cominados a patamares razoáveis e de fato pedagógicos, define sua destinação e vinculação orçamentária específica para a promoção do **Fundo Municipal de Agricultura Familiar (FMAF)**, a ser criado por lei municipal própria, em prazo razoável, em prol do S.I.M., vez que se trata de um serviço oneroso aos cofres públicos municipais e, atualmente, é concedido de maneira gratuita aos interessados. Tal expediente não o desclassifica como ferramenta municipal de fomento às micro-indústrias processadoras de alimentos oriundos da agricultura familiar, mas, sim, contribuirá com a manutenção e aperfeiçoamento do referido Serviço.

Além disso, as alterações que se pretendem possibilitarão a definição clara de um “sistema” de inspeção sanitária municipal, inserindo, necessariamente, a participação da Secretaria Municipal de Saúde (S.M.S), por seu interesse direto, via Coordenadoria de Vigilância Sanitária (V.I.S.A), clarificando as competências das pastas envolvidas. Tudo porque, da forma atual, não há cooperação de fato entre os agentes municipais, situação agravada pelo escasso aparelhamento humano, material, estrutural e normativo do Serviço de Inspeção Municipal.

Com o presente projeto, também, **ATENDER-SE-Á** aos objetivos preconizados na linha 7.3.1.2 do Plano de Desenvolvimento Institucional Integrado (PDII) firmado entre o Município e o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE-MT) e, proativamente, **CONTRIBUIR-SE-Á** com o atendimento às incessantes requisições do Ministério Público Estadual para que se implemente ações que



desestímulo ao comércio clandestino de P.O.A; e essas iniciativas passam, necessariamente, pela implementação do S.I.M.

Ainda, **EVITAR-SE-Á** eventuais alegações de omissão administrativa e, em maior monta, **APERFEIÇOAR-SE-Á** importante mecanismo de supressão aos riscos à saúde pública associados ao comércio de produtos alimentícios de origem animal, pela colaboração e fortalecimento do **Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA**, instituído pela Lei federal nº 9.712/1998 para que se ampliem as ações de vigilância e sanidade agropecuária, no âmbito das competências municipais, em urgente articulação com as esferas federal e estadual (MAPA e INDEA/MT) e com o Sistema Único de Saúde (SUS), no que pertine à saúde pública, em prol da mesma e do desenvolvimento das cadeias agroindustriais no município de Primavera do Leste.

Não bastasse, o presente Projeto de lei **PROMOVERÁ** a participação municipal junto ao **CIDESASUL (Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Econômico, Social e Ambiental da Região Sul)**, que é um instrumento regional para aplicação e desenvolvimento de políticas públicas em diversas áreas. No momento, dentre suas ações, o Consórcio e seus municípios tem buscado junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, o credenciamento e habilitação ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - **SISBI-POA** e junto ao Governo do Estado de Mato Grosso ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - **SUSAF**.

Portanto, considerando a necessidade de regulamentar de forma clara e expressa a autorização para que o referido Consórcio atue em nome do Município, na Inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal (coordenar e/ou executar os serviços municipais de inspeção de produtos de origem animal e vegetal, com competência para coordenar, instruir, fiscalizar, auditar, dentre outras atribuições pertinentes), faz-se necessário a presente iniciativa de lei municipal para que se delimite e padronize o papel dos agentes municipais e do Consórcio aos termos das legislações dos demais municípios dos componentes do referido Consórcio.

Com tal objetivo, o referido Consórcio foi admitido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no **Projeto CONSIM** (<https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/suasa/projeto-consim-1>) para adesão ao **SISBI-POA**, o que, ao final, obtendo a homologação da adesão, permitirá que os produtos inspecionados pelos Serviços Municipais de Inspeção coordenados pelo Consórcio, possam ser comercializados em todo o Brasil.

Prerrogativa esta, dada pelo Art. 156-A do Decreto federal nº 5.741/2006 - que organiza o SUASA, ao estabelecer que os produtos de origem animal inspecionados por serviço de inspeção executado por consórcios públicos de Municípios, poderão ser comercializados em quaisquer dos Municípios integrantes do consórcio, devendo para tanto, atender os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), onde o Consórcio deverá obter a validação e homologação de seu Serviço de Inspeção Municipal pelo referido Ministério.

Desta feita, no escopo global das exigências do **art. 23, II e VIII, da Constituição Federal**, a presente iniciativa possibilitará o enquadramento municipal no **Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar e de Pequeno Porte - SUSAF-MT**, criado pela **Lei Estadual nº 10.502/2017** e regulamentada pelo **Decreto Estadual nº 218/2019**; alinhando as ações municipais às disposições da **Lei Federal nº 1.283, de 18.12.50**, regulamentada pelo **Decreto nº 9.013, de 29.03.2017**, à **Lei Federal nº**

Executivo
Municipal



PREFEITURA DE
**Primavera
do Leste**

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 013	Rub /

7.889, de 23.11.89 e Estadual nº 6.338, de 03.12.93, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 4.384, de 07.04.94.

Por fim, por isonomia funcional, justifica-se, ainda, a concessão da gratificação de incentivo à produtividade fiscal (GIPF) aos agentes investidos na coordenação e fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal por desempenharem função fiscalizatória análoga e equiparada àquela contemplada pela sistemática das **Leis Municipais nº 1.434/2014 e 1.487/2014**, aplicável aos servidores da Vigilância Sanitária Municipal (VISA).

Tal concessão ainda mais se justifica uma vez que vai ao encontro de outras iniciativas legislativas municipais, além da Lei Municipal nº 1.487/2014, a Lei Municipal nº 1.434/2014, para o incentivo da produtividade fiscalizatória de atividades com interesse direto de promoção da saúde pública e a legítima arrecadação municipal, sem que tal fato constitua motivo de incentivo a uma, alegada, “*indústria das multas*”, haja vista o deferimento constitucional da medida pelo §7º, do art. 39, da Constituição da República, *verbis*:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.”
(grifamos)

Temos que, os referidos fiscais sanitários, naturalmente comporão o **SISB-POV** (para produtos de origem vegetal), porque as previsões legais a eles aplicáveis são passíveis de adaptação às atividades do S.I.M., dado ao pretendido fomento à adequação sanitária de atividades de alto interesse econômico e industrial do Município, bem como pela identidade material das atividades fiscalizatórias desenvolvidas pelos servidores da pasta Agro-ambiental, no âmbito do **SISB-POA** (produtos de origem animal); conforme, estimativa de acréscimo de despesas e quantitativo de quotas, **cf. Anexo I**.

Não bastasse, a destinação dos recursos provenientes das ações fiscalizatórias do SIM ao **Fundo Municipal de Agricultura Familiar (FMAF)**, associado à sua elevação ao patamar de **fonte orçamentária suplementar**, vincula tal Fundo, também, à implementação do Serviço, fato que tende a tornar a Inspeção Municipal, auto-sustentável do ponto de vista financeiro e orçamentário.

Temos a certeza da concordância dos nobres pares desta Casa para sua aprovação e, concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente projeto de lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberado e aprovado na devida forma regimental.

SERGIO

MACHNIC:38

721775915

SÉRGIO MACHNIC

Prefeito Municipal

Primavera do Leste – MT, 13 de agosto de 2025.

Assinado de forma
digital por SERGIO
MACHNIC:38721775915
Dados: 2025.08.20
12:02:14 -04'00'